

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO.**

Estado de Pernambuco

LEI Nº 300/97

Ementa: Dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Pessoal da Câmara, cria cargos, fixa novos vencimentos e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 54, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal.**

**Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **Capítulo I** **Da estrutura do Quadro**

Art. 1º - Os cargos e funções da Câmara Municipal de Frei Miguelinho passam a obedecer à organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração da Câmara Municipal.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, baseia-se nos conceitos de cargos, classe e função gratificada.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I - *cargo* é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

II - *classe* é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - *função gratificada* é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, desde que não constituam atribuições inerentes a cargo ou função.

Art. 5º - Os cargos previstos no Anexo I desta Lei constituem o Quadro Permanente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes da letra "B" do Anexo I.

## **Capítulo II** **Do Provimento**

Art. 6º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

I - efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento;



II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - Compete ao Presidente da Câmara prover os cargos públicos, respeitada a as prescrições legais.

Parágrafo único - o ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse;

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação, e o nome do ex-ocupante, se ocorrer hipótese em que possa ser atendido esse último elemento;

II - o caráter de investidura: efetivo ou em comissão;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento corresponde ao cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso, e segundo o preceito constitucional.

Art. 8º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público, ou nos termos do art. 37, CF e art. 97 Constituição do Estado.

Art. 9º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento, estabelecidos por classe na forma do edital, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 10º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha, o Presidente da Câmara, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

### Capítulo III Dos Vencimentos

Art. 11º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos nas Tabelas de Vencimentos constantes da letra "A" do Anexo II.

Art. 12º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são estabelecidos na Tabela de Vencimentos, por símbolos, constante do Anexo II, letra "B" desta Lei.

Parágrafo único - O funcionário municipal que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento

II - pelo vencimento do cargo efetivo, se funcionário.

### Capítulo IV Das Funções Gratificadas

Art. 13º - Somente funcionários públicos municipais, estaduais ou federais postos à disposição da Câmara, serão designados para o exercício de funções gratificadas.

Parágrafo único - Adesignação para o exercício de função gratificada será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

### Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 14º - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhantes às dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei.

§ 1º - Os funcionários efetivos serão transpostos para cargos de provimento efetivo constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão; a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

Art. 15º - O Presidente da Câmara Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 16º - Fica a Mesa Diretora da Câmara autorizada a conceder gratificação, a qualquer servidor, pelo exercício de serviços extraordinários de até 2/3 (dois terços) do valor de seu salário mensal.

Art. 17º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da lista nominal de enquadramento, dirigir à Mesa da Câmara petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 1º - O Presidente deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que se sucedem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Presidente será publicada no máximo de 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 18º - Os cargos de provimento efetivo existente na data de vigência desta Lei, que estiverem vagos, e os que se forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 19º - As vantagens pecuniárias, decorrentes da aplicação desta Lei, serão devidas a partir de 1º de março de 1997.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Nº 01/95.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 1997.

  
IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Prefeito

**ANEXO 1 - A**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**Cargos de Provimento Efetivo**

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS VAGOS
Auxiliar de Serviços Gerais	10	
Auxiliar Legislativo	8	
Assistente Legislativo	2	
Motorista	2	

**Cargos de Provimento em Comissão - B**

NÚMEROS DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLOS
1	Tesoureiro	CC.1
1	Secretário Executivo	CC.1
9	Assessor Parlamentar	CC.2
1	Oficial de Gabinete	CC.3
1	Diretor de Expediente	CC.3

**Anexo 2**  
**Tabelas de Vencimentos**

**Tabela de vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo**

CARGO	VENCIMENTOS (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	120,00
Auxiliar Legislativo	130,00
Assistente Legislativo	150,00
Motorista	300,00

**Tabelas de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão**

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
CC.1	500,00
CC.2	250,00
CC.3	150,00

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 1997.

*Ivanildo Pereira de Oliveira*  
**IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
 Prefeito